

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2011

Apensados: PL nº 2.615/2011, PL nº 7.637/2014, PL nº 683/2015 e PL nº 5.459/2016

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para incluir a concessão de bolsas para pós-graduação.

Autora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relatora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.000, de 12 de abril de 2011, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para incluir a concessão de bolsas para pós-graduação.

A proposta original altera dispositivos da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para ampliar o público-alvo do Programa Universidade para Todos (PROUNI) por meio da concessão de bolsas de estudos para estudantes de pós-graduação, e estabelece diretrizes para operacionalização das bolsas.

Na Justificação, a nobre autora ressalta que a referida proposição busca retomar, com algumas adaptações, a iniciativa apresentada pelo então Deputado Wilson Picler no bojo do Projeto de Lei nº 5.568, de 2009. Assevera, ademais, que a proposta de inserção dos alunos de pós-graduação como beneficiários do PROUNI representa uma ampliação do alcance social do programa que favorecerá a atualização de grande contingente de trabalhadores, inclusive os profissionais do Magistério da Educação Básica.



Durante a tramitação do PL nº 1.000/2011 na Câmara dos Deputados, foram-lhe apensadas quatro proposições:

- **PL nº 2.615/2011**, do Sr. Augusto Coutinho, que altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para restringir a concessão de bolsas de estudos, em face de alunos que já possuam diploma de curso superior ou que estejam cursando o ensino superior em instituição pública ou privada, com ou sem bolsa de estudos, e pleiteiem o benefício;
- **PL nº 7.637/2014**, do Sr. Helcio Silva, que altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, inserindo os cursos não gratuitos de instituições públicas de ensino no Programa Universidade Para Todos - PROUNI, e dá outras providências;
- **PL nº 683/2015**, do Sr. Chico D'Angelo, que altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, inserindo os cursos não gratuitos de instituições públicas de ensino e os programas de mestrado e doutorado no Programa Universidade Para Todos - PROUNI, e dá outras providências.
- **PL nº 5.459/2016**, da Sra. Brunny, que modifica a Lei nº 11.096 de 13 de janeiro de 2005 para permitir também aos brasileiros diplomados em um curso superior o acesso às bolsas do Prouni.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada em 30 de agosto de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº 1.000/2011 e rejeitou o PL nº 2.615/2011, o PL nº 7.637/2014, o PL nº 5.459/2016 e o PL nº 683/2015, apensados, nos termos do voto do Relator, Deputado Lincoln Portela.



A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 29 de outubro de 2019, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 1.000/2011, principal, e dos PLs nºs 2.615/2011, 7.637/2014, 5.459/2016, 683/2015, apensados, nos termos do voto do Relator, Deputado Gil Cutrim, contra o voto do Deputado Alê Silva.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciarse exclusivamente em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos PL nºs 1.000/2011, 2.615/2011, 7.637/2014, 5.459/2016 e 683/2015.

No exame da **constitucionalidade formal** é avaliada a compatibilidade dessas proposições com as regras constitucionais de competência legislativa e de reserva de espécie normativa. Nesse particular, não há que se falar em inconstitucionalidade formal das proposições em análise.

Em relação à competência legislativa, as proposições em análise coadunam-se com o disposto no art. 24, IX, da Constituição da República, que atribui competência à União para legislar concorrentemente sobre “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”. Além disso, a matéria não tem iniciativa legislativa constitucionalmente reservada a órgão ou entidade específica,



sendo legítima a iniciativa parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, caput, da Lei Maior. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por lei ordinária, uma vez que as proposições buscam alterar aspectos da legislação ordinária em vigor.

Aferida a constitucionalidade formal, deve-se proceder à análise da **constitucionalidade material**, etapa na qual investigamos a harmonia entre o conteúdo das proposições em tela e as regras e princípios emanados da Constituição Federal de 1988. Nesse exame, não vislumbramos qualquer confronto dos projetos em análise com as regras e princípios da Lei Maior. Pelo contrário, notamos que os projetos em epígrafe ecoam diversos princípios fundamentais esboçados na Lei Maior, sobretudo o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de redução das desigualdades sociais e regionais. Ademais, as proposições buscam proporcionar meios de acesso à previsão constitucional do direito social à educação (art. 6º, caput, CRFB) e buscam concretizar o mandamento constitucional que prevê a educação como direito de todos e dever do Estado (art. 205, caput, CRFB).

Comprova-se, assim, a **constitucionalidade formal e material** dos PLs nºs 1.000/2011, 2.615/2011, 7.637/2014, 5.459/2016 e 683/2015.

Em relação à **juridicidade**, as proposições analisadas inovam no ordenamento jurídico e conciliam-se com as regras jurídicas e com os princípios gerais do direito que informam o ordenamento jurídico brasileiro, sendo, portanto, jurídicas.

Quanto às normas de **técnica legislativa e redação**, entendemos que a redação do PL nº 1.000/2011, demanda alguns ajustes para adequá-la ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Em síntese, verificamos (i) a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação e; (ii) o uso indevido do sinal de aspas e da expressão “(NR)” ao final da redação proposta ao *caput* do art. 1º da Lei nº 11.096/2005. Diante disso, propomos o aprimoramento da redação da referida proposição por meio das emendas em anexo.



Ainda sobre a técnica legislativa e redação, os PLs nºs 2.615/2011, 7.637/2014, 5.459/2016 e 683/2015, apensados, apresentam pequenos vícios de técnica legislativa, face às regras da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, tais como: ausência da expressão “NR” nas alterações legais efetuadas pelo PL nº 2.615/2011; a inclusão indevida de pontilhados, a falta de sinal de aspas e da expressão “NR” ao final das modificações propostas pelos PL nº 7.637/2014 e nº 683/2015; a ausência de sinal de aspas ao final das mudanças propostas no art. 1º e o uso indevido do sinal de travessão no início do art. 2º do PL nº 5.459/2016. No caso dessas proposições, em que pese indicar as imperfeições de técnica legislativa, não apresentamos emendas para adequá-los aos preceitos legais de técnica legislativa, em razão da rejeição das referidas matérias pela Comissão de Educação e em prestígio ao princípio da economia processual.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa dos PLs nºs 2.615/2011, 7.637/2014, 5.459/2016 e 683/2015, cujas redações não retificamos por economia processual em razão da rejeição de mérito pela Comissão de Educação; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.000/2011, com as emendas aqui oferecidas.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2023_18824



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2011

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para incluir a concessão de bolsas para pós-graduação.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto em epígrafe, renumerando-se os subsequentes:

"Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para incluir a concessão de bolsas para pós-graduação."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2023_18824



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2011

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para incluir a concessão de bolsas para pós-graduação.

EMENDA Nº 2

Retire-se o fechamento das aspas e a expressão (NR) do final do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, na redação dada pelo art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2023_18824

